



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919213 - MS (2021/0028423-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
RECORRIDO : ACÁCIO ALVES - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO SALES PALMEIRA - MS005652
ANDRÉ BARBOSA FABIANO - MS009408
INTERES. : JOAQUIM DE FREITAS PEREIRA FILHO
INTERES. : ROSA MARIA DOS SANTOS FREITAS
INTERES. : ANTONIO SALUTI
INTERES. : ANNA APARECIDA PEREIRA SALUTI
ADVOGADO : RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL. TERMO INICIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, aplica-se a SELIC como índice legal de juros moratórios, o qual engloba também a correção monetária.

3. Sendo o caso de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, por força do art. 405 do Código Civil, incide a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluir a partir da citação.

4. Deve-se aplicar a taxa SELIC ao caso, desde a citação, a qual compreende juros e correção monetária, até a vigência da nova redação do art. 406, §1º, do Código Civil, que, a partir de então, deve ser observada.

5. Os juros de mora legais incidem de acordo com a regra legal vigente a cada período.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919213 - MS(2021/0028423-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**
: **RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097**
: **RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997**
: **BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592**
RECORRIDO : **ACÁCIO ALVES - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **MARIA DE OLIVEIRA ALVES**
ADVOGADOS : **MÁRCIO SALES PALMEIRA - MS005652**
: **ANDRÉ BARBOSA FABIANO - MS009408**
INTERES. : **JOAQUIM DE FREITAS PEREIRA FILHO**
INTERES. : **ROSA MARIA DOS SANTOS FREITAS**
INTERES. : **ANTONIO SALUTI**
INTERES. : **ANNA APARECIDA PEREIRA SALUTI**
ADVOGADO : **RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL. TERMO INICIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, aplica-se a SELIC como índice legal de juros moratórios, o qual engloba também a correção monetária.
3. Sendo o caso de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, por força do art. 405 do Código Civil, incide a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluir a partir da citação.
4. Deve-se aplicar a taxa SELIC ao caso, desde a citação, a qual compreende juros e correção monetária, até a vigência da nova redação do art. 406, §1º, do Código Civil, que, a partir de então, deve ser observada.
5. Os juros de mora legais incidem de acordo com a regra legal vigente a cada período.
6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), que, em ação de evicção ajuizada pelo Espólio de Acácio Alves e Maria de Oliveira, deu parcial

provimento ao recurso da instituição financeira, determinando a abertura da fase de liquidação simples para apuração do valor da indenização, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – EVICÇÃO – PERDA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DA MATRÍCULA.

1) DANOS EMERGENTES – VENDA DA POSSE PARA TERCEIRO QUE REGULARIZOU A PROPRIEDADE – INDENIZAÇÃO DO EVICTO CALCULADA COM BASE NO VALOR DESEMBOLSADO PARA COMPRA DO BEM – DEDUÇÃO DO VALOR DA VENDA DA "POSSE" / A NON DOMINO – PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – RECURSO IMPROVIDO.

1.1 Por se tratar a evicção de instituto civil voltado para restabelecer na maior medida possível o *statu quo* ante patrimonial nos negócios jurídicos envolvidos na transmissão de coisa, cuja propriedade ou posse perde o adquirente por decisão judicial ou administrativa, não se cogita enriquecimento sem causa no processo de indenização.

1.2 Segundo o Superior Tribunal de Justiça: "... o princípio da a *restitutio in integrum*, informada pela máxima consagrada de que ninguém deve enriquecer à custa alheia (*nemo locupletari potest alterius jactura*) o que produziria o desnível ou descompensação entre dois patrimônios, um elevando-se, outro diminuindo, sem causa justificadora, impõe-se solução jurídica adequada, reconduzir o prejudicado à situação anterior ao dano. (...)" (AR 1.438/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 10/05/2004, p. 158);

1.3 Diante da incontroversa ocorrência da evicção, deve ser indenizado o evicto pelo preço/valor pago pela coisa cuja propriedade perdeu, na forma do caput do art. 450 do CC/2002.

1.4 Contudo, deve valor pago pela propriedade perdida ser compensado com o numerário recebido pelo evicto pela venda da "posse" do mesmo imóvel para terceiro, que regularizou a propriedade em nome próprio, já que realizada com semelhança de venda a non domino, com verdadeira feição prática de preço – corolário da vedação ao enriquecimento sem causa.

2) LIDE SECUNDÁRIA – AGRAVO RETIDO – NOVA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ANTECESSOR IMEDIATO E AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – IMPOSSIBILIDADE – SEVERO COMPROMETIMENTO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

Em reverência ao direito fundamental da razoável duração do processo, não deve ser provido o agravo retido, interposto sob a égide do CPC/73, voltado para impugnar a negativa interlocutória de nova denúncia da lide feita pelo litisdenunciado, ora apelante, na hipótese que em que o acolhimento do pedido agravaria a demora de conclusão do feito que tramita há aproximadamente 14 anos, mostrando-se de todo prudente que o direito de regresso seja perseguido, se o caso, em ação autônoma.

3) VALOR DA INDENIZAÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – MANIFESTO ERRO DE CÁLCULO – NECESSIDADE DE FASE DE CÁLCULOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante do manifesto erro do valor corrigido do preço pago pelo imóvel envolvido na evicção, constatado através do uso de ferramenta disponível no sítio de internet do Banco Central do Brasil; bem como, da necessidade de correção monetária do valor sujeito a abatimento, convém que seja processada fase de cálculos na

origem, mediante amplo contraditório, seguindo os parâmetros fixados na parte dispositiva deste julgado.

4) Apelação Cível de Maria de Oliveira Alves e Espólio de Acácio Alves Espólio não provida. Apelação Cível de Itaú Unibanco S. A. provida em parte, com não provimento do Agravo Retido. Conveniência da fixação de honorários após a fase de cálculos, que poderá evidenciar severa alteração no quadro da sucumbência, bem como na base de cálculo dos honorários.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 406 do Código Civil; e 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 406 do Código Civil, sustenta que, não havendo convenção entre as partes quanto aos juros moratórios, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, por englobar atualização monetária e juros, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

Argumenta, ainda, que o acórdão deixou de enfrentar especificamente essa tese, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que configuraria violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, por ausência de fundamentação sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 833/840.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Acácio Alves e Maria de Oliveira Alves contra Joaquim de Freitas Pereira Filho, Rosa Maria dos Santos Freitas, Antonio Saluti e Anna Aparecida Pereira Saluti, visando a que lhes seja concedida indenização por danos materiais decorrentes de evicção, em razão da perda da propriedade de imóvel rural adquirido em 1989, cuja matrícula foi posteriormente cancelada por se tratar de terra devoluta pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Em primeira instância, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 539/553), sob o fundamento de que restou configurada a evicção, condenando os réus ao pagamento de R\$ 425.385,95 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária (INPC) desde o cancelamento da matrícula e juros de mora desde a citação. A sentença também julgou procedente a denunciação da lide ao Unibanco (sucessor do alienante original), determinando o ressarcimento integral aos réus. Rejeitou, contudo, o pedido de lucros cessantes, por ausência de prova do prejuízo.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso do Itaú Unibanco S.A., mantendo o reconhecimento da evicção e da obrigação de indenizar, mas determinando a abertura de fase de liquidação simples para apuração do valor da indenização, com base nos seguintes parâmetros: valor original de Ncz\$ 210.000,00 corrigido pelo IGP-M desde 19/7/1989; aplicação de juros de mora desde a citação; e abatimento dos R\$ 800.000,00 recebidos pelos autores com a venda da posse, também corrigidos pelo IGP-M (fls.

681/691). O recurso dos autores foi integralmente desprovido, e o agravo retido interposto pelo Unibanco contra a negativa de nova denunciação da lide também foi rejeitado.

Na sequência, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a parte ré interpôs este recurso especial (fls. 744/756), em que alega ter havido violação a dispositivos de lei.

No tocante ao mérito da controvérsia, entendo que o recurso especial merece parcial provimento. Vejamos.

De início, não prospera a alegação de violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade aptas a justificar a anulação do julgado.

Com efeito, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, o Tribunal de origem expressamente consignou que a definição do índice de atualização monetária decorreu de opção fundamentada do órgão julgador, afastando, de forma clara, a alegação de ausência de manifestação sobre o tema.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão que apreciou os embargos opostos (fls. 734/741):

Há obscuridade quando a redação da decisão recorrida não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou sua interpretação (E Dcl no MS 15.828/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je 19/12/2016).

Na espécie, acerca da alegação de que o acórdão deixou de esclarecer a razão pela qual a Taxa SELIC seria inaplicável ao caso, em verdade, houve a escolha do índice de correção que o órgão julgador entendeu adequado, não havendo falta de clareza alguma nessa escolha.

Se o embargante entende que esse índice não é o adequado, isso deve ser objeto de recurso próprio, não sendo possível a rediscussão do mérito da questão no presente recurso estrito.

Por fim, quanto à omissão alegada, no sentido de que o acórdão não determinou o limite da condenação do embargante, essa questão não foi alegada pelo embargante, seja em seu recurso de Apelação, seja em Contrarrazões, não havendo que se falar em omissão neste ponto.

Desse modo, evidencia-se que a matéria foi devidamente apreciada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada, ainda que não acolha a tese defendida pela parte.

Quanto à alegada violação ao art. 406 do Código Civil, o recurso merece prosperar.

Por muito tempo, discutiu-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial qual seria a taxa legal aplicável aos juros de mora nas dívidas civis, nos termos do art. 406 do Código Civil. Havia divergência quanto à aplicação da taxa prevista no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional — de 1% ao mês — ou da Taxa SELIC, adotada pelo fisco federal para a correção de seus créditos. A ausência de definição expressa no Código Civil sobre qual índice utilizar fomentava entendimentos distintos nos Tribunais, especialmente quando se tratava de condenações por danos morais ou obrigações civis não contratuais.

Após sucessivos debates e decisões divergentes, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia ao julgar o REsp 1.795.982/SP, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que a Taxa SELIC deve ser aplicada como taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do art. 406 do Código Civil. A Corte destacou que a SELIC, por já englobar juros e correção monetária, é suficiente para preservar o valor da obrigação, vedando sua cumulação com outros índices de atualização monetária.

Assim, nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa SELIC passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis. Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo STJ e passou a orientar a aplicação prática do art. 406 do Código Civil em âmbito nacional.

Sobre o tema, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora,

conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024).

Assim, assiste razão ao recorrente quando sustenta a aplicação da taxa SELIC ao caso, uma vez que esta deve ser aplicada como taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, sendo o caso de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, caso de mora *ex persona* - aquelas em que o credor deve tomar a iniciativa de constituir o devedor em mora -, por força do art. 405, do Código Civil, aplica-se a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluírem a partir da citação:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.280.727/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATADO. DEDUÇÃO ENCARGOS CONTRATUAIS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.

4. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.890.762/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Vale lembrar que a fixação dos juros de mora com base na taxa SELIC não deve ser cumulada com a correção monetária, uma vez que é vedada a cumulação dos referidos índices. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedada a cumulação de índices de correção monetária e de juros de mora com a Taxa Selic. Precedentes.

2. Constatada, no caso, a incidência cumulativa de Taxa Selic e juros de 1% ao mês sobre as quantias executadas, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, neste ponto.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.325.110/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.
2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp n. 1.956.032/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Registre-se, por oportuno, que a matéria foi recentemente objeto de disciplina legislativa específica, com a promulgação da Lei nº 14.905, que conferiu nova redação ao art. 406 do Código Civil, contribuindo para a uniformização e segurança jurídica quanto à taxa legal aplicável às obrigações civis.

Nos termos do § 1º do referido dispositivo, a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), devendo-se, contudo, proceder à dedução do índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do art. 389 do Código Civil - atualmente o IPCA -, de modo a evitar a indevida cumulação de encargos, em consonância com a orientação já consolidada nesta Corte Superior.

Deve-se destacar, ademais, que, em matéria de juros, a incidência dos encargos deve observar a legislação vigente em cada período, aplicando-se, portanto, o regime jurídico correspondente ao momento de sua fluência, o que reforça a necessidade de adequação dos critérios de atualização e mora às sucessivas alterações normativas.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso especial para entender que se deve aplicar a taxa SELIC ao caso, desde a citação, a qual engloba juros e correção monetária, até a vigência da nova redação do art. 406, §1º, do Código Civil, que, a partir de então, deve ser observada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.919.213 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0028423-2

Número de Origem:

00006747520058120039 0000674752005812003950002 039050006744 6747520058120039
674752005812003950002

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997

BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592

RECORRIDO : ACÁCIO ALVES - ESPÓLIO

RECORRIDO : MARIA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADOS : MÁRCIO SALES PALMEIRA - MS005652

ANDRÉ BARBOSA FABIANO - MS009408

INTERES. : JOAQUIM DE FREITAS PEREIRA FILHO

INTERES. : ROSA MARIA DOS SANTOS FREITAS

INTERES. : ANTONIO SALUTI

INTERES. : ANNA APARECIDA PEREIRA SALUTI

ADVOGADO : RICARDO TADEU BAPTISTA - SP107279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026